

SISTEMA PRISIONAL EM GOIÁS NO SÉCULO XXI

PRISON SYSTEM IN GOIÁS IN THE 21ST CENTURY

GONÇALVES, Ronis Silva¹
SILVA, Vinicius dos Santos²

RESUMO

Objetivou-se aprofundar o estudo relacionado a atual condição do sistema penitenciário brasileiro, com foco no Estado de Goiás, e analisar a situação de eficácia desse sistema. Percebe-se que há uma ineficácia total do sistema prisional, com repetidas rebeliões, as quais em sua maioria acontecem por motivos relacionados à guerra das facções que se instalaram nos presídios e também pelo abandono e omissão do Estado ao longo dos anos, o que agravou ainda mais o caos no sistema prisional brasileiro. Em Goiás o controle do Sistema Prisional é feito pela AGESP – Agência Goiana de do Sistema de Execução Penal, que de acordo com dados oficiais consta atualmente com oito regionais as quais somam 76 unidades prisionais com cerca de 12.000 mil presos.

Palavras-chave: Estado. Penas. Preso. Goiás.

ABSTRACT

However, what has been observed that the prison system has systemic failures, outdated structure that causes prison overpopulation, as well as, the precarious situations offered to the prisoner generate more violence. The objective was to deepen the study related to the current condition of the Brazilian penitentiary system, focusing on the State of Goiás, and to analyze the effectiveness of this system. It is perceived that there is a total ineffectiveness of the prison system, with repeated rebellions, which for the most part happen for reasons related to the war of the factions that have settled in the prisons and also for the abandonment and omission of the State over the years, which aggravated still more chaos in the Brazilian prison system. In Goiás the control of the Prison System is done by AGESP, which according to official data, currently includes eight regional units, which total 76 prison units with about 12,000 prisoners.

Keywords: State. Penas. Prison. Goiás.

¹ Ronis Silva Gonçalves, Turma - Alfa Rio Verde, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, ronisrvgo@hotmail.com; Rio Verde – Go, Junho de 2018

² Professor orientador: Cabo PM Vinicius, Graduado em História (UFG), Graduado em Direito (UniRV), e Especialista em Políticas Públicas e Gestão em Segurança Pública (Estácio de Sá), viniciussansi@hotmail.com, Rio Verde - Go, Junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Ao se instituir o sistema penitenciário objetivou-se que este buscasse principalmente a ressocialização do preso, todavia observa-se que o sistema carcerário possui graves deficiências, principalmente no tocante a estrutura, o que gera a superlotação, bem como, observa-se que são precárias as condições, gerando assim violência e ineficiência do Estado ao longo dos anos. O caos no sistema prisional brasileiro é de interesse se todos os operados da segurança pública, tendo em vista que a prisão é meio mais comum de punibilidade aplicado àqueles que infringem a ordem.

Objetivou-se com a presente conhecer e aprofundar o estudo relacionado a atual condição do sistema penitenciário brasileiro, especialmente no Estado de Goiás, bem como analisar a situação de eficácia desse sistema e os problemas vividos.

Observa-se que o sistema prisional encontra-se em sua capacidade máxima de aglutinação de pessoas, isso o torna debilitado e eleva a violência, o que não gera a possibilidade de recuperação do condenado. A Lei de Execuções Penais estabelece quais são os direitos e deveres do condenado, assim conhecer quais são esses direitos, deveres e apresentá-los à sociedade poderia influenciar para diminuir o medo e a insegurança, são alguns dos objetivos específicos do presente, que também procurou traçar a linha de evolução do sistema penitenciário em Goiás e o questionamento do presente é verificar como é o atual sistema prisional em Goiás no século XXI?

No que tange à violência, como dever constitucional, a Polícia Militar do Estado de Goiás tem por objetivo garantir a segurança pública, pois realizam atividades em conjunto com diversas instituições, estas ações buscam a diminuição da criminalidade, todavia, a prisão é a forma imediata de tirar o infrator das ruas, por isso o tema é de fundamental importância para a Polícia Militar, as prisões são realizadas em flagrantes de delito ou por ordem judicial, sendo a polícia militar a executora da maioria dessas prisões pois para esta é um dever tanto das Polícias Federal e Estadual.

Destaca-se, ainda, que a Polícia Militar do Estado de Goiás atua diretamente na captura e monitoramento de indivíduos que cometem crimes, de forma que a ascensão da criminalidade implica diretamente em gastos com segurança e políticas públicas, tendo em vista ser necessário um maior efetivo de policiamento nas ruas, a Polícia Militar desenvolve programas de prevenção que objetivam a diminuição da reincidência de prisões, pois há sempre a reiteração dos crimes.

A Polícia Militar do Estado de Goiás instituição que tem o dever de proteger a sociedade goiana, procura atuar de forma a combater a reincidência de crimes, pois observa-se que os presídios estão lotados de sujeitos que cometem o mesmo crime diversas vezes, isto denota que o sistema prisional precisa ser repensado como forma de ressocialização dos indivíduos para que o mesmo não voltem a cometer crimes há até o velho jargão popular “fulano já é velho conhecido da polícia”, de forma que se houvessem políticas públicas voltadas para esta ressocialização, a PM poderia desenvolver uma atuação mais presente na prevenção de novos delitos.

Por isso destaca-se a importância e relevância do tema acerca do Sistema Prisional, pois esta influência diretamente na atuação da polícia militar que assim desenvolve suas operações tanto no auxílio aos presídios e casas de prisões provisórias quanto na captura de fugas que são recorrentes, sendo primordial para polícia militar ter controle dos indivíduos que são reincidentes no cometimento de crimes em uma determinada região e de operacionalizar ações voltadas a combater os tipos de crimes mais recorrentes, de que forma que se possa ter uma redução dos delitos. A forma de cumprimento da pena influência estas atividades, não é raro verificar que ainda mesmo os presos que se encontrem em regime semiaberto continuem com as práticas delituosas.

O presente estudo foi realizado através de revisão bibliográfica a qual utilizou-se dados desde a evolução histórica da privação de liberdade como punição, contextualizando dentro do cenário atual, como é o sistema Penitenciário, qual a base legal para aplicação da detenção dentro da legalidade, bem como realizou pesquisas em revistas científicas, livros, sites oficiais que embasaram a produção literária deste.

O levantamento da produção científica acerca do tema proposto foi realizado através de banco de dados disponíveis eletronicamente em sites como Scientific Library Online (Scielo) dentre outros, sites oficiais acerca da legislação vigente, e livros sobre o tema. Na busca inicial foram considerados o título e o resumo dos artigos para a seleção ampla de possíveis trabalhos de interesse. Após o levantamento bibliográfico, realizou-se a leitura exploratória do material encontrado, obtendo então uma visão global do material, a qual permitiu determinar o material bibliográfico realmente de importância para esta pesquisa.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um divisor de águas para garantia dos direitos humanos, a lei maior de nosso ordenamento buscou em seu Capítulo I dos Direitos e Garantias Fundamentais garantir que fosse assegurado ao preso às condições de integridade, como se observa no artigo 5º, inciso XLIX, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Por este mandamento constitucional, verifica-se que o Estado tem por dever assegurar ao custodiado preso que fique em local em que se tenha sua integridade garantida (BRASIL. Constituição, 1988).

Em sua obra o autor Bitencourt (2011, p. 508), destaca que desde a idade média que a privação da liberdade é utilizada como forma de punição.

[...] durante o período da idade média, a ideia de pena privativa de liberdade na aparece. Há, nesse período, um claro predomínio do direito Germânico. A privação da liberdade continua a ter uma finalidade custodial aplicável aqueles que foram submetidos aos mais terríveis tormentos exigidos por um povo ávido de distrações bárbaras e sangrentas (BITENCOURT, 2011, p. 508).

Em sua obra o autor procurou demonstrar que o crime é punido desde a idade média, época em foi estabelecida a prisão como forma de punição, objetivando dar uma resposta ao clamor popular da sociedade, com isso esperava-se que indivíduo pudesse pagar pelos seus crimes, dando um fim com a as formas brutais de condenação da época, (BITENCOURT, 2011).

Verifica-se que a prisão de um indivíduo é algo muito sério, de forma que para ser realizada deve estar amplamente amparada pela lei, pois a privação da liberdade se for realizada de forma arbitrária será considerada ilegal, assim não pode deve ser vista como forma de demonstração de poder, realizada de para demonstração de força coercitiva, tendo em vista que o direito à liberdade é uma garantia constitucional, de direito indisponível, como os princípios constitucionais voltados à proteção do homem, como o direito à vida, a liberdade, a ter uma digna e justa aplicação da justiça (BATISTI, 2009).

Observa-se que é de competência do Estado prover o sistema prisional, uma vez que, com o implemento da Constituição, o sistema penitenciário passou por transformações as quais buscaram dar efetividade as garantias e direitos e deveres dos presos, em obediência ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (BRASIL. Constituição, 1988).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL. Constituição, 1988).

A Lei de Execução Penal lei nº 7.210 de 1984 anterior à Constituição e ainda em vigor, destaca em seus artigos iniciais que objetiva a integração do condenado de forma harmônica, vejamos a seguinte redação:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

Verifica-se que a Lei de Execuções Penais além de implementar o sistema prisional desde de 1984, teve por desafio fazer cumprir as garantias já asseguradas no seu texto, bem como, as garantias impostas após o texto Constitucional, como se observa no Art. 3º e 4 (BRASIL. Lei nº 7.201, de 11 de julho de 1984).

Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

A Lei de Execução Penal de 1984 jurisdionalizou a Execução no Brasil, pois foi esta que estabeleceu as regras jurídicas para cumprimento de penas junto ao regime penitenciário, assim, com sua implementação foram estabelecidos limites da atuação do Estado perante o cidadão preso. Passou-se a aplicação de penas privativas de liberdade, restritivas de direitos, imposição de multas e medidas de segurança, todas estas passaram a ser regulamentadas, o que permitiu assegurar direitos e deveres do condenado, verificando inclusive o que pode ser caracterizado como excesso ou desvio na execução da pena, bem como, os incidentes de execução, estabelecendo os órgãos que compõem a estrutura da execução penal e suas respectivas definições e atribuições (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

Quando estabelecida a prisão o magistrado ao determinar em sentença condenatória a privação da liberdade, deve se observar ao consolidar o regime inicial de seu desempenho, podendo de acordo com a pena ser fechado, semiaberto, ou aberto, como preceitua o art.33 do Código Penal “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado” (BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940).

Nos dizeres de Mirabete:

O artigo 33 CP estabelece distinção quanto ao regime inicial para os condenados à pena de reclusão e de detenção. Para o condenado à pena de reclusão que é reincidente o regime inicial será sempre o fechado. Não sendo ele reincidente, mas sendo a pena superior a oito anos, também será este regime inicial. Poderá ser estabelecido o regime semiaberto, porém, quando a pena não exceder a oito, ou o aberto, se não exceder a quatro. Nessas hipóteses, deverá o juiz optar por esses regimes se as condições do condenado forem compatíveis com tratamento menos severo; em caso contrário, poderá ser fixado o regime fechado (MIRABETE, 1988, p. 217).

Como bem considerou o artigo 33 do Código Penal a distinção de como se deve cumprir a pena se estabelece quando o crime é punido com detenção ou reclusão, assim as penas são aplicadas dentro do que rege, se iniciaram em regimes fechado ou semiaberto, há também outras possibilidades de cumprimento da pena, nem sempre o condenado cumprirá sua pena encarcerado, há esforços no sentido de se penas alternativas, todavia esta são exceção. Dentro do contexto de crimes com menor gravidade, principalmente os contra o patrimônio a regra é a prisão (MIRABETE, 1988).

Ainda de acordo com o princípio da presunção de inocência estabelecido na Constituição Federal no artigo 5º, inciso LVII “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” destaca-se por ser uma garantia processual ofertada ao acusado de cometer uma infração penal, dando-lhe a possibilidade de não ser considerado preso pelo ato delituoso até que haja a sentença penal condenatória com transite em julgado, todavia a entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que o réu condenado em segunda instância já cumpra a pena privativa de liberdade preso (BRASIL. Constituição, 1988).

Observa-se que esses princípios constitucionais tem como objetivo serem limitadores para o poder estatal de forma que garantam a dignidade da pessoa humana, assim, o instituto deve atentar para defesa da inocência presumida como garantia intrínseca do ao exercício da jurisdição, para que não se propague a injustiça, pois este possui mecanismos de proteção a todos os que possam ter cometido um ilícito penal, todavia tal garantia constitucional não possui o condão de não permitir a punição por parte do Estado (BATISTI, 2009).

A Lei de Execução Penal trouxe para o preso como sujeito de direitos por meio do princípio da jurisdicionalização da pena, dentre os quais se destacam em seu Art. 41: Constituem direitos do preso:

- I – alimentação suficiente e vestuário;
- II – atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III – previdência social;
- IV – constituição de pecúlio;
- V – proporcionalidade na distribuição do tempo para trabalho, descanso e a recreação;
- VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX – entrevista pessoal e reservada como advogado;
- X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI – chamamento nominal;
- XII – igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências de individualização da pena;
- XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade de autoridade judiciária competente (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

A punição para o cometimento de crimes é uma prática que remonta aos primordes da humanidade pois, tem que a punição através da privação da liberdade é a principal forma de correção, desta forma, institucionalizou a prisão, ao longo dos anos houveram transformação sociais em esferas econômicas, culturais e políticas, para chegarmos ao modelo utilizado nos dias atuais (CABRAL, 2014).

Os modelos penitenciários passaram por uma evolução que ocorreu desde os primórdios, pois, a lei que regia à época era a lei de talião, a qual a punição era feita segundo os clamores sociais, historicamente, mas a prisão, como forma de restrição da liberdade veio para atender os clamores de punição, pois nota-se como é cultural a questão da punição, como destaca o autor em sua obra acerca do cárcere no Brasil. (CABRAL, 2014).

Historicamente, no Brasil, a prisão funcionava somente como cárcere destinado à custódia de acusados, aguardando a condenação ou a execução da pena, geralmente a pena de morte, tendo sido esta concepção mudada apenas em 1830, após a instituição do Código do Império (CABRAL, 2014, p. 31)

O texto destaca que no Brasil império além da prisão havia como forma de punição a pena de morte e relata que somente a instituição do código do Império que tal concepção foi mudada. (CABRAL, 2014).

Importante destacar que o modelo prisional brasileiro tem sido construído juntamente com as regras estabelecidas no Código Penal e na Legislação de execuções penais, pois é necessário o estudo em conjunto para melhor compreensão, uma vez que o Código Penal é anterior a Lei de Execuções Penais e além é claro da aplicação dos princípios como o da dignidade da pessoa humana, o qual fundamenta-se na premissa de que ninguém será submetido a tratamento desumano, isto é o que ressalta em sua obra o autor (SILVA, 2017).

A ressocialização é o programa oficial vigente para a inclusão social da população carcerária. Dentro deste programa, o paradigma ressocializador tem procurado apresentar a visão de que não aceita a punição pura e simples do condenado, antes deve orientar tal punição para um fim útil. Neste sentido, se observa que a atividade do trabalho explorado no cárcere, desde o início da pena privativa de liberdade no contexto da sociabilidade capitalista (SILVA, 2017, p. 32).

O autor destaca que a ressocialização e a inclusão social dos presos não deveria estar condicionada a simples visão de punição, mas sim para um fim útil (SILVA, 2017).

Outro ponto importante sobre o sistema penitenciário é a necessidade de informação, pois são através dos dados estatísticos, que verifica-se como é e como está distribuída a população carcerária, nota-se obvio que é notória a superlotação, o que comprova que os números estatísticos, como os dados de junho de 2012 disponíveis no site do Ministério da Justiça, publicado pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen), em que de acordo com do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, Órgão vinculado ao Ministério da Justiça, já em 2012 verificou-se que a população carcerária brasileira era de 549.577 presos (BRASIL, 2012).

Sendo que deste total, 508.357 estavam no sistema penitenciário, com as seguintes divisões 476.805 homens e 31.552 mulheres. Já nas Delegacias o número era de 41.220, destes 36.733 homens e 4.487 mulheres. Ainda deste total da população carcerária 191.024, ainda eram provisórios, divididos entre 180.038 homens e 10.986 mulheres, o que representava a época aproximadamente 37% da população carcerária nacional. (BRASIL, 2012).

Nos presídios em que estão enclausurados milhares de presos que necessitam de assistência tanto jurídica como humanitária, pois as celas são precárias e insalubres, eis que as prisões são um ambiente favorável à propagação rebeliões e brigas entre facções. Dessa forma,

esses fatores juntamente com a alimentação debilitada dos presos e a ausência de higiene na prisão aumentam o caos instalado (BIZZOTO, 2009).

Constata-se a existência de mecanismos de acomodação para com uma enorme variedade de fatos que teoricamente afetariam os interesses da sociedade e que são resolvidos sem a intervenção formal do sistema penal brasileiro (BIZZOTTO, 2009).

2.2 SISTEMA PRISIONAL EM GOIÁS

Há pouco material ou publicações científicas que discorram sobre o sistema penitenciário do Estado de Goiás, dentre as publicações destaca do autor (SILVA NETO, 2009), em sua obra o autor destaca que a partir de dados não oficiais, pode-se afirmar que a primeira cadeia de Goiás foi a Casa de Câmara e Cadeia de Pirenópolis. Construída no ano de 1733, sendo a mesma demolida em 1919, posteriormente foi edificada outra idêntica em outro local (segundo o autor próximo ao Rio das Almas), esta teria funcionado como cadeia pública até 1999, neste ano foi tombada como patrimônio histórico sendo transformada em museu, conforme ainda destaca Silva Neto:

Dando continuidade ao histórico do Sistema Prisional de Goiás, para a implantação no estado de um Sistema de Execução Penal, foi necessário, inicialmente, promover a unificação das atividades prisionais desenvolvidas. A Lei 13.550, de 11 de novembro de 1999 extinguiu a Superintendência da Justiça e do Sistema Penitenciário e o Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás - CEPAIGO, vinculados à Secretaria de Segurança Pública e Justiça, de acordo com a Lei 13.456, de 16 de abril de 1.999 e criou a Agência Goiana do Sistema Prisional, em consonância com o Decreto 5.142, de 11 de novembro de 1999 (SILVA NETO, 2009, p. 65).

Em Goiás, o sistema carcerário segue as mesmas condições já mencionadas estabelecidas tanto no Código Penal como na lei de execução penal, fazendo paralelo com a realidade Nacional, ainda possui muitos problemas de estruturação e vagas para os reclusos.

Nota-se que conforme dados disponíveis no Histórico da Secretaria de Administração Penitenciária de Goiás, atualizado em 2013, informou que a criação de uma política penitenciária no Estado se estabeleceu a partir da criação da Agência Goiana do Sistema Prisional no ano de 2002. Destaca que anteriormente à criação desse órgão, ainda não havia um Sistema de Execução Penal (GOIÁS, 2018).

O divisor de águas acontece com a descentralização da gestão, neste momento houve uma divisão e redirecionamento para outras prisões, diferentes das já existentes, como era o caso do Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás (CEPAIGO), autarquia criada no governo Mauro Borges pela Lei n° 4.191, de 22 de outubro de 1962. Todavia, o CEPAIGO estava em funcionamento desde 1961, abrigando, a princípio presos condenados que se encontravam na CPP sendo transferidos para a unidade.

O acervo da Polícia Militar do Estado de Goiás, sem sombra de dúvida é de suma importância para estudos relativos a própria Polícia Militar e demais instituições policiais que trabalham com seu público alvo (a sociedade), pois nesta plataforma encontra-se um vasto número de autores e livros que dará base em tais estudos (GOIÁS, 2018).

Assim, com a implementação da gestão prisional realizada pela Agência Goiana do Sistema de Execução Penal (AGSEP), autarquia jurisdicionada à Secretaria da Segurança Pública e Justiça, criada pelo Governo Marconi em janeiro de 2011 através da reforma administrativa.

AGSEP conta com oito regionais (Metropolitana de Goiânia, Noroeste, Entorno de Brasília, Sudeste, Centro-oeste, Sudoeste, Norte e Nordeste), que somam 76 unidades prisionais. Hoje, a atual população carcerária sob a gestão da AGSEP, é em torno de 12 mil presos. Contudo, Goiás tem um total de cerca de mais de 13 mil indivíduos encarcerados. Aqueles que ainda não estão sob a responsabilidade da autarquia, estão com as Polícias Militar e Civil (GOIÁS, 2018).

A AGESP que veio substituir a Superintendência do Sistema de Execução Penal. De acordo com dados oficiais como informado, esta consta atualmente com oito regionais as quais somam 76 unidades prisionais com cerca de 12.000 mil presos (GOIÁS, 2018).

Impossível deixar de destacar neste momento, as recentes crises ocorridas no Sistema Penitenciário Goiano, as quais foram notícias em nível nacional, situação em que houveram uma série de rebeliões, bem como, várias tentativas de rebeliões no complexo penitenciário de Aparecida de Goiânia, no início do ano.

Marconi, Cármen Lúcia e o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), Gilberto Marques Filho, acordaram medidas a serem adotadas pelo Poder Judiciário para auxiliar na solução do problema prisional em Goiás. A primeira delas será um cadastramento, solicitado pela ministra, uma espécie de levantamento geral de todos os apenados em Goiás que cumprem pena tanto em regime aberto quanto no fechado. Esse cadastramento deveria ser entregue em maio deste ano, mas a ministra Cármen Lúcia solicitou sua antecipação para março (GOIÁS, 2018).

Como resposta o Estado de Goiás de acordo com notícia veiculada pelo site da Casa Civil do Estado em força tarefa que contou com a participação do Judiciário com visita da presidente do STF (Supremo Tribunal Federal) Ministra Carmem Lúcia, destacou as ações adotadas são para combater a crise (GOIÁS, 2018). Dentre as medidas tomadas:

Marconi informou à ministra sobre decisões já tomadas pela Força Tarefa do Governo de Goiás no sentido de contratar, imediatamente, 1.600 novos agentes prisionais, “além dos quase 800 que contratamos no ano passado”, e também realizar concurso público para a contratação de novos agentes em 2018.

Conforme destacou, o Governador acrescentou que serão disponibilizadas cerca de 2.108 novas vagas em presídios, bem como destacou que foi criado cronograma para entrega dos novos presídios que ainda estão sendo construídos pelo governo de Goiás, dentre eles o presídio de Formosa será entregue ainda em janeiro; o de Anápolis em fevereiro e os presídios de Águas Lindas e Novo Gama que serão entregues até julho ou agosto deste ano, e por fim o presídio de Planaltina com entrega prevista o mês de novembro (GOIÁS, 2018).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao verificar acerca do conteúdo do presente, como resultados encontrados neste estudo, denota-se que o sistema prisional, mesmo com evolução ao longo dos anos, tem como papel principal o de dar a punição para àqueles que infringissem a lei cometendo ilícitos penais através da restrição da liberdade. Traçando uma trajetória histórica da evolução do cárcere, observa-se que desde a idade média quando havia um clamor popular da sociedade por justiça feita com as próprias mãos, que o Estado passou a instituir a prisão como meio de punição para os crimes objetivando colocar um fim as demais formas brutais de condenação da época.

Em tempos mais atuais, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, esta veio para garantir a dignidade da pessoa humana, bem como assegurar que os direitos dos presos fossem assegurados, assim está trouxe condições de integridade, como se observa no artigo 5º, inciso XLIX, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Pois, retirar a liberdade de um ser humano é uma das mais graves formas de punição, tendo que estar totalmente amparada pela lei, tendo em vista que se feita de forma arbitrária será ilegal.

De forma que analisadas as revisões bibliográficas, vemos que o artigo 33 do Código Penal destaca que deve-se cumprir a pena de privação de liberdade quando o crime for punido com detenção ou reclusão, devendo estas serem aplicadas conforme rege a lei, podendo serem

iniciadas em regimes fechado ou semiaberto, havendo ainda outras formas de cumprimento da pena. O legislador estabeleceu alguns critérios que deveriam ser observados para o cumprimento das penas restritivas de liberdade, estas foram disposta através da Lei de Execução Penal, a qual disciplina ao sujeito preso seus direitos e obrigações enquanto estiver encarcerado.

Ainda conforme análise da revisão da Literatura, os autores pesquisados destacaram que houve no Brasil império além da prisão a instituição da pena de morte como forma de punição, todavia a prisão ainda era a forma mais utilizada para aplicar a punição (CABRAL, 2014). Silva 2017, destaca também que o modelo prisional atual brasileiro vem sendo construído com regras estabelecidas no Código Penal e na Legislação de execuções penais, todavia esclarece ser necessário o estudo em conjunto para melhor compreensão, pois o Código Penal é anterior a Lei de Execuções Penais, deixando claro que estes devem estar em conformidade com os princípios como o da dignidade da pessoa humana, e da Constituição Federal de 1988.

Ao adentrarmos a situação carcerária do Estado de Goiás, observou-se que há pouco material de obras, científicas sobre o sistema penitenciário do Estado de Goiás, com destaque para o autor (SILVA NETO, 2009), o qual nos informa que a primeira cadeia de Goiás foi a Casa de Câmara e Cadeia de Pirenópolis construída em 1733 e demolida em 1919, para registro histórico foi edificada outra idêntica em outro local (segundo o autor próximo ao Rio das Almas), Destacou também que em Goiás, o sistema carcerário é regido pelas mesmas legislação nacional tanto o Código Penal como na lei de execução penal, contudo há ainda muitos problemas de estruturação e vagas para os reclusos.

Como evolução histórica do sistema prisional em Goiás destaca-se que conforme os arquivos Históricos da Secretaria de Administração Penitenciária de Goiás, que o Estado criou a Agência Goiana do Sistema Prisional no ano de 2002, incumbindo-lhe a administração do Sistema Execução Penal em Goiás, sendo considerado um divisor de águas, descentralizando a gestão, com redirecionamento para outras prisões, diferentes das já existentes.

Polícia Militar do Estado de Goiás com ações atuantes na captura e prevenção de indivíduos que cometem crimes, com efetivo policiamento nas ruas, a Polícia Militar atua diretamente em programas de prevenção para que haja a diminuição da reincidência de prisões, uma vez que é grande a reiteração do cometimento de crimes. A Polícia Militar do Estado de Goiás que tem por dever constitucional proteger a sociedade goiana, procura atuar de forma a combater a reincidência de crimes, atuando também diretamente nos presídios, repelindo por diversas vezes rebeliões que ocorrem devido a superlotação dentre outros fatores.

Assim o presente destaca a importância e relevância do tema acerca do Sistema Prisional, diante da influência desta instituição junto à Polícia Militar, pois a instituição militar

desenvolve suas operações tanto no auxílio aos presídios e casas de prisões provisórias quanto na captura de fugas que são recorrentes, sendo primordial para polícia militar ter controle dos indivíduos que são reincidentes no cometimento de crimes em uma determinada região e de operacionalizar ações voltadas a combater os tipos de crimes mais recorrentes, de que forma que se possa ter uma redução dos delitos.

O Sistema Prisional como está nos dias atuais está próximo de um colapso, as superlotações e más condições de acondicionamento dos reclusos são noticiadas quase que diariamente. Como foi exposto, a criminalidade não é um problema atual, e a forma de punir e reinserir estes cidadãos na sociedade tem sido um grande desafio ao longo do tempo. No Brasil, a situação é alarmante e o grande número de pessoas presas no qual os estabelecimentos prisionais não comportam e ficam, por sua vez, longes do objetivo de promover a ressocialização, isso faz com que as prisões se tornem verdadeiros depósitos humanos em que os condenados, além de não melhorarem como seres humanos acabam por aprimorarem a sua vida no crime.

Os problemas são complexos e certamente merecem uma profunda reforma com a resolução do problema desde sua estrutura, dependendo principalmente de muita vontade política e grande investimento por parte do Estado, pois este se omite e não atente os princípios basilares dos direitos fundamentais.

Como já apontado no estudo sobre a crise em que se encontra o Sistema Prisional, a qual se agravou muito no ano de 2017, com rebeliões de repercussão nacional como as que ocorreram nos estados como Alagoas, Amazonas, Paraíba, Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Rio Grande do Norte e Roraima e Goiás, destaca-se que muitas dessas rebeliões se deram por motivos relacionados à guerra das facções que se instalaram nos presídios.

Como apontamento de soluções do problema abordado, verifica-se que há a necessidade de se realizar ações pontuais que impliquem diretamente na diminuição da população carcerária. Sabe-se que uma das medidas para isso, seria a diminuição do presos provisórios, a demora no julgamento faz com que muitos indivíduos que cometeram crimes com menor potencial poderiam esperar até o julgamento fora da prisão. Outra alternativa seria a aplicação de outras penas diversas da prisão. Dentre as possibilidades apontadas destaca-se que deve-se investir na infraestrutura, com a criação de e reforma de novas vagas nos presídios.

Outro ponto importante é quanto a separação de fato dos presos em locais diferente, com distinção se condenados ou provisórios, principalmente observando-se quanto a periculosidade, separando-os conforme já é preconizado em lei, assim a observância de modelos internacionais como forma de resolução para a crise carcerária é outra possibilidade. É urgente a necessidade

de tomada de medidas que possibilitem a adequação desse sistema tão importante para a sociedade. Espera-se ações como as aqui elencadas, para que possa trazer uma ressocialização de fato aos presos e por consequente a diminuição da reincidência com foco no ser humano, para que este incorrendo em crime seja julgado seguindo o processo legal e tenha segurança de cumprir sua pena em um local que possibilite sua reabilitação social.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema penitenciário como conhecido atualmente buscou ao longo do tempo ser uma forma de punição para os indivíduos que cometem infração penal, objetivando fazer com que estes paguem pelos delitos que cometeram de forma a se ressocializar e voltar ao convívio em sociedade. Contudo o que se tem observado que o sistema carcerário possui falhas sistêmicas, estruturação defasada que ocasiona a superpopulação prisional, bem como, as precárias situações oferecidas ao preso geram mais violência.

Como foi exposto, a criminalidade não é um problema atual, e a forma de punir e reinserir estes cidadãos na sociedade tem sido um grande desafio ao longo do tempo. A prisão passou a ser um meio de punição que revolucionou o modelo da justiça “olho por olho, dente por dente” tendo como foco a reestruturação do indivíduo e sua realocação na sociedade, o que antes era descartado pelo Estado brasileiro. No Brasil, a situação é alarmante e o grande número de pessoas presas nos estabelecimentos prisionais não comportam e ficam, por sua vez, longes do objetivo de promover a ressocialização, isso faz com que as prisões se tornem verdadeiros depósitos humanos em que os condenados, além de não melhorarem como seres humanos acabam por aprimorarem a sua vida no crime.

No Estado de Goiás os problemas são complexos e certamente merecem uma profunda reforma, o sistema carcerário segue as mesmas condições já mencionadas estabelecidas no cenário nacional, com muitos problemas de estruturação e vagas para os reclusos. Apontou como resolução do problema do Sistema Carcerário, esforços e investimentos em políticas públicas, sendo necessário grande investimento por parte do Estado, pois este se omite e não atente os princípios basilares dos direitos fundamentais.

Conclui-se que o sistema penitenciário é ineficaz, que os regimes não funcionam devida à omissão do estado por não se preocupar com a sociedade como deveria, criar projetos de ressocializar o detento e oferece um ensino de qualidade para a população carente, porque o grande índice de criminalidade ocorrer por menores que não possuem ao menos o ensino

fundamental. Muitas das vezes essas crianças vêm de famílias desestruturadas que não podem oferecer uma educação de boa qualidade para seus filhos.

O modelo prisional brasileiro atual pode ser tido como um instrumento que leva muitas vezes a pena de morte ou a piora do indivíduo, pois o sistema não consegue efetivar o objetivo de correção da pena, passando a ser apenas um depósito de criminosos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988). Brasil: Congresso Nacional, 1998. art 5º Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 jan. 2018.

BRASIL. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984, institui a Lei de Execução Penal. Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 27 de janeiro de 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Sistema Penitenciário no Brasil: dados consolidados. Brasília: Depen, 2012. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 26 de janeiro.

BITTENCOURT, César Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 17. ed. rev. São Paulo, 2011.

BIZZOTTO, Alexandre. A inversão Ideológica do Discurso Garantista: a Subversão da Finalidade das Normas Constitucionais de Conteúdo Limitativo para a Ampliação do Sistema Prisional. 2009

BATISTI, Leonir. Presunção de Inocência. Apreciação dogmática e nos instrumentos internacionais e constituições do Brasil e Portugal. Curitiba: Juruá, 2009.

CABRAL, Ruth do Prado. Reintegração Social em Goiás: O Perfil do Apenado e a Atuação do Patronato em prol do Egresso. [manuscrito] / Ruth do Prado Cabral. - 2014. 109 f. Disponível em: <<https://ppgidh.ndh.ufg.br/up/788/o/Ruth-do-Prado-Cabral.pdf>>. Acesso em 23 de janeiro de 2018.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. Metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002. 242 p.

GOIÁS; históricoseap. Disponível em <<http://www.seap.go.gov.br/historico>>. Acesso em 26 de janeiro de 2018.

GOIÁS, /governo-de-goiás-propoe-medidas-para-o-sistema-penitenciário , Disponível <<http://www.casacivil.go.gov.br/post/ver/226312>> . Acesso em 25 de fevereiro de 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, Execução penal. São Paulo: Atlas, 1988.

SILVA NETO, Antonio Artequilino. As práticas e representações de leitura dos detentos alfabetizadores e alfabetizados do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia. / Antonio Artequilino da Silva Neto – Goiânia, GO: 2009, 187 f.

SILVA, Fabio Lobosco. Sobre um novo conceito de prisionização: o fenômeno da assimilação prisional de acordo com a realidade prisional brasileira. 2017. 269 f. Tese (Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, Disponível em <<http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/3101>>. Acesso em 28 de janeiro de 2018.